



Ministério d.....



Decreto n.º

DL 215/2013

2013.05.31

O Decreto-Lei n.º 139/2012, de 5 de julho, estabelece os princípios orientadores da organização e da gestão dos currículos, da avaliação dos conhecimentos a adquirir e das capacidades a desenvolver pelos alunos e do processo de desenvolvimento do currículo dos ensinos básico e secundário. O mesmo diploma aplica-se às diversas ofertas curriculares dos ensinos básico e secundário ministradas em estabelecimentos de ensino público, particular e cooperativo.

Constituindo preocupação do XIX Governo Constitucional a promoção do sucesso escolar e o aumento da qualidade do ensino, torna-se necessário fazer os ajustamentos que contribuam para a integração no currículo de componentes que fortaleçam o desempenho dos alunos e proporcionem um maior desenvolvimento das suas capacidades.

Por outro lado, importa reforçar a autonomia pedagógica e organizativa dos estabelecimentos de educação e ensino no que respeita à gestão da componente curricular e também de outras componentes do currículo.

Assim, no 1.º ciclo, procede-se ao reforço curricular de forma a permitir às escolas a tomada de decisões relativamente à organização do Apoio ao Estudo, da Oferta Complementar, assim como à gestão dos tempos a lecionar em algumas disciplinas. Promove-se ainda uma otimização dos recursos no sentido de adequar as atividades a desenvolver aos perfis dos docentes. A escola assume um papel essencial na organização de atividades de enriquecimento do currículo fomentando uma gestão mais flexível e articulada das diversas ofertas a promover.



Ministério d.....



Decreto n.º

Nos cursos profissionais do ensino secundário é alargada a carga horária da formação em contexto de trabalho, com vista a desenvolver a componente técnica da formação, permitindo aos alunos uma aplicação dos conhecimentos adquiridos e o desenvolvimento de novas aptidões que facilitem quer a sua integração no mundo do trabalho quer o prosseguimento de estudos.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas e o Conselho Nacional de Educação.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido na alínea *e)* do n.º 1 do artigo 59.º da Lei n.º 46/86, de 14 de outubro, alterada pelas Leis n.ºs 115/97, de 19 de setembro, 49/2005, de 30 de agosto, e 85/2009, de 27 de agosto, e nos termos da alínea *c)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 139/2012, de 5 de julho, que estabelece os princípios orientadores da organização e da gestão dos currículos dos ensinos básico e secundário, da avaliação dos conhecimentos a adquirir e das capacidades a desenvolver pelos alunos e do processo de desenvolvimento do currículo dos ensinos básico e secundário.

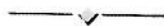
Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 139/2012, de 5 de julho

Os artigos 2.º, 8.º, 9.º, 12.º, 13.º, 14.º, 15.º, 26.º e 29.º do Decreto-Lei n.º 139/2012, de 5 de julho, passam a ter a seguinte redação:



Ministério d.....



Decreto n.º

«Artigo 2.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - Os conhecimentos e capacidades a adquirir e a desenvolver pelos alunos de cada nível e de cada ciclo de ensino têm como referência os programas das disciplinas, bem como as metas curriculares a atingir por ano de escolaridade e ciclo de ensino, homologados por despacho do membro do Governo responsável pela área da educação.

4 - [...].

Artigo 8.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

a) Disciplinas;

b) [...];

c) [...].

3 - O desenvolvimento das disciplinas assume especificidades próprias, de acordo com as características de cada ciclo, sendo da responsabilidade do professor titular de turma, no caso do 1.º ciclo, em articulação com o conselho de docentes, e do conselho de turma, no caso dos 2.º e 3.º ciclos.



Ministério d.....



Decreto n.º

- 4 - Os programas e as metas curriculares para as diversas disciplinas dos três ciclos do ensino básico são objeto de homologação através de despacho do membro do Governo responsável pela área da educação.

Artigo 9.º

[...]

- 1 - As escolas do 1.º ciclo podem, de acordo com os recursos disponíveis, proporcionar a iniciação da língua inglesa, com ênfase na sua expressão oral, no âmbito da Oferta Complementar.

2 - [...].

3 - [...].

Artigo 12.º

[...]

1 - [...].

- 2 - A oferta de componentes curriculares complementares nos 2.º e 3.º ciclos deve ser efetuada através da utilização de um conjunto de horas de crédito, definidas em despacho normativo do membro do Governo responsável pela área da educação.

- 3 - No 1.º ciclo, a Oferta Complementar integra o currículo e deve contribuir para a promoção integral dos alunos em áreas de cidadania, artísticas, culturais, científicas ou outras.



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 13.º

[...]

- 1 - No 1.º ciclo, o Apoio ao Estudo é de frequência obrigatória e tem por objetivo apoiar os alunos na criação de métodos de estudo e de trabalho, visando prioritariamente o reforço do apoio nas disciplinas de Português e de Matemática.
- 2 - No 2.º ciclo, a oferta de Apoio ao Estudo é obrigatória para as escolas e agrupamentos de escolas, podendo, por indicação do conselho de turma e desde que obtido o acordo dos encarregados de educação ser de frequência obrigatória para os alunos para tal indicados.

Artigo 14.º

[...]

- 1 - No desenvolvimento do seu projeto educativo e no âmbito do 1.º ciclo, as escolas devem proporcionar aos alunos atividades de enriquecimento do currículo de carácter facultativo e de natureza eminentemente lúdica, formativa e cultural incidindo, nomeadamente, nos domínios desportivo, artístico, científico e tecnológico, de ligação da escola com o meio, de solidariedade e voluntariado e da dimensão europeia na educação.
- 2 - A definição e organização das atividades referidas no número anterior constam de despacho do membro do Governo responsável pela área da educação.



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 15.º

[...]

As escolas devem, no âmbito da sua autonomia, desenvolver projetos e atividades que contribuam para a formação pessoal e social dos alunos, designadamente educação cívica, educação para a saúde, educação financeira, educação para os *media*, educação rodoviária, educação para o consumo e educação para o empreendedorismo.

Artigo 26.º

[...]

1 - [...];

a) [...];

b) [...].

2 - No 1.º ciclo do ensino básico, a informação resultante da avaliação sumativa interna materializa-se de forma descritiva em todas as disciplinas, com exceção de Português e de Matemática no 4.º ano de escolaridade, a qual se expressa numa escala de 1 a 5.

3 - [...].

4 - [...].

Artigo 29.º

[...]

1 - [...];

a) [...]

b) [...].



Ministério d.....



Decreto n.º

2 - [...];

a) [...];

b) Aos alunos dos cursos científico-humanísticos da modalidade de ensino recorrente que pretendam prosseguir estudos em cursos de ensino superior conferentes de grau académico;

c) A todos os alunos dos outros cursos que pretendam prosseguir estudos em cursos do ensino superior conferentes de grau académico.

3 - [...];

a) [...];

b) [...];

c) [...].

4 - [...];

a) [...];

b) [...];

c) [...].

5 - [...];

a) [...];

b) [...].

6 - [...].

7 - [...].»



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 3.º

Alteração aos Anexos do Decreto-Lei n.º 139/2012, de 5 de julho

Os anexos I e VI ao Decreto-Lei n.º 139/2012, de 5 de julho, são alterados nos termos constantes do anexo I ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 4.º

Norma transitória

A matriz curricular dos cursos profissionais prevista no anexo VI ao Decreto-Lei n.º 139/2012, de 5 de julho, com as alterações introduzidas pelo presente diploma, é aplicável a partir do ano letivo de 2013-2014 aos alunos que iniciem o ciclo de formação.

Artigo 5.º

Revogação

É revogada a alínea *d*) do n.º 2 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 139/2012, de 5 de julho.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

O Primeiro-Ministro

O Ministro de Estado e das Finanças

O Ministro da Educação e Ciência,



Ministério d.....

Decreto n.º

ANEXO

(Anexos ao Decreto-Lei n.º 139/2012, de 5 de julho,
alterados nos termos do artigo 3.º do presente diploma)

“ANEXO I

(a que se referem os artigos 2.º e 8.º)

ENSINO BÁSICO

1.º CICLO

Componentes do currículo:	Carga horária semanal
Português	Mínimo de 7,0 horas
Matemática.....	Mínimo de 7,0 horas
Estudo do Meio.....	Mínimo 3,0 horas
Expressões Artísticas e Físico-Motoras	Mínimo 3,0 horas
Apoio ao Estudo (a).....	Mínimo 1,5 horas
Oferta Complementar (a).....	1,0 hora
Tempo a cumprir.....	Entre 22,5 e 25 horas
Atividades de Enriquecimento Curricular (b).....	5,0 horas
Educação Moral e Religiosa (c)	1,0 hora

a) A desenvolver em articulação ações que promovam, de forma transversal, a educação para a cidadania e componentes de trabalho com as tecnologias de informação e comunicação, tendo presente o disposto no n.º 1 do artigo 9.º, n.º 3 do artigo 12.º e n.º 1 do artigo 13.º;

b) Atividades de carácter facultativo, nos termos do artigo 14.º e do n.º 1 do artigo 9.º;

c) Disciplina de frequência facultativa, nos termos do artigo 19.º.



Ministério d.....

Decreto n.º

ANEXO VI

(a que se referem os artigos 2.º e 16.º)

ENSINO SECUNDÁRIO - CURSOS PROFISSIONAIS

No âmbito da autonomia as escolas têm liberdade de organizar os tempos lectivos na unidade mais conveniente desde que respeitem as cargas horárias totais de cada disciplina constantes do presente anexo.

Componentes de formação	Disciplinas	Carga horária (a)
Sociocultural	Língua Portuguesa	320
	Língua Estrangeira I, II ou III (b)	220
	Área de Integração	220
	Educação Física	140
	TIC/O oferta de Escola	100
	Subtotal	1000
Científica	2/3 disciplinas científicas de base para a qualificação em causa (c)	500
Técnica	Tecnologias específicas (d)	1100 a 1300
	Formação em Contexto de Trabalho (e)	600 a 840
Total		3200 a 3640



Ministério d.....



Decreto n.º

- a) Carga horária não compartimentada pelos três anos do ciclo de formação a gerir pela escola, no âmbito da sua autonomia pedagógica, acautelando o equilíbrio da carga anual de forma a otimizar a gestão modular e a formação em contexto de trabalho.
- b) O aluno escolhe uma língua estrangeira. Se tiver estudado apenas uma língua estrangeira no ensino básico, iniciará obrigatoriamente uma segunda língua no ensino secundário.
- c) Disciplinas científicas de base a fixar em regulamentação própria, em função das qualificações profissionais a adquirir.
- d) Número variável de disciplinas de natureza tecnológica, técnica e prática estruturantes da qualificação profissional visada.
- e) A formação em contexto de trabalho visa a aquisição de conhecimentos e o desenvolvimento de capacidades técnicas, relacionais e organizacionais relevantes para a qualificação profissional a adquirir e é objeto de regulamentação própria.